

PROCESSO Nº 0433672018-5

ACÓRDÃO Nº 0327/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ANASTÁCIO HENRIQUES DA SILVA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ROZIVALDO CAETANO LEITE

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiros caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, os argumentos apresentados na Impugnação foram eficazes para ilidir parte crédito tributário lançado na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000336/2018-47, lavrado em 10/4/2018, contra a empresa ANASTÁCIO HENRIQUES DA SILVA (CCICMS: 16.170.489-1), declarando devido o crédito tributário, no montante de R\$ R\$ 341.846,70 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 170.923,35 (cento e setenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no Parágrafo Único do art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 170.923,35 (cento e setenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 75.488,48 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 37.744,24 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de ICMS e R\$ 37.744,24 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração.

P.R.I.

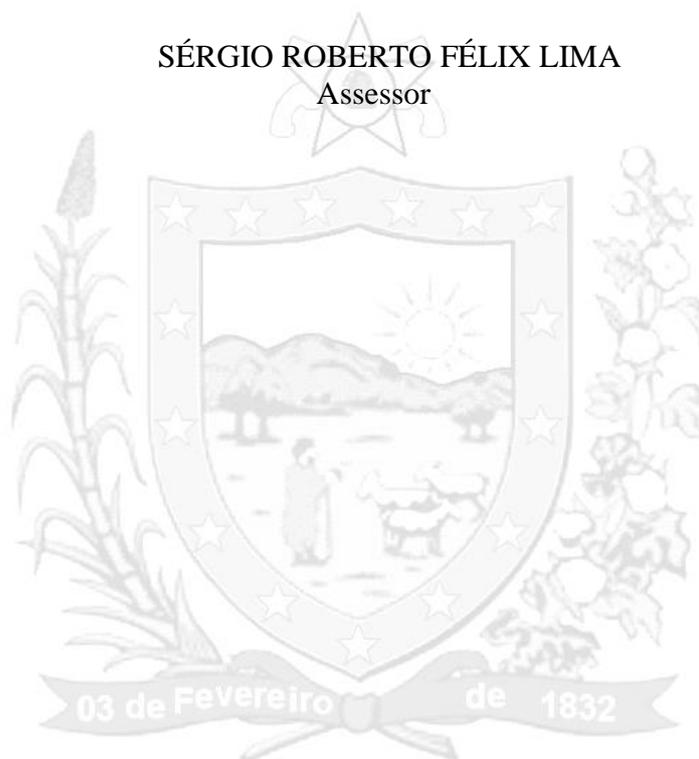
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Processo nº 0433672018-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: ANASTÁCIO HENRIQUES DA SILVA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
SEFAZ - PATOS.  
Autuante: ROZIVALDO CAETANO LEITE  
Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

**OMISSÃO DE VENDAS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CARACTERIZADA  
EM PARTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

*Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiros caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, os argumentos apresentados na Impugnação foram eficazes para ilidir parte crédito tributário lançado na inicial.*

## RELATÓRIO

*Trata-se do recurso de ofício interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000336/2018-47, lavrado em 10/4/2018, fls. 3, contra a empresa ANASTÁCIO HENRIQUES DA SILVA (CCICMS: 16.170.489-1), em razão da seguinte irregularidade, identificada durante a auditoria do exercício de 2015, conforme inicial, cuja descrição abaixo transcrevo:*

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

**Nota Explicativa:**

Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 208.667,59, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectado através de Levantamento Financeiro no exercício de 2015.

Pelo fato, foram enquadradas as infrações nos arts. 158, I e 160, I c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, sendo

proposta aplicação de multa por infração com fulcro nos arts. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 417.335,18, sendo, R\$ 208.667,59 de ICMS, e R\$ 208.667,59, referente à penalidade por infração.

Instruem o presente Processo, Notificação, demonstrativos fiscais e Parecer Fiscal sobre a auditoria realizada. anexos às fls. 6 a 10.

Cientificada da acusação de forma pessoal em 24/4/2018, a acusada apresentou peça de defesa tempestivamente, protocolada em 24/5/2018, fls. 14 e 15, alegando, em síntese, que a fiscalização não considerou que 30% (trinta por cento) das mercadorias destinadas a revenda está sujeita ao ICMS Substituição Tributária, e que teve o recolhimento do ICMS antecipado. Informa ainda que no exercício de 2015, seu faturamento foi de R\$ 1.363.860,01 e os impostos recolhidos somaram R\$ 103.205,70, conforme PGDAS-D anexo às fl. 18 e que todas as saídas foram registradas por cupom fiscal. Ao final requer a improcedência da autuação.

Com informações de não haver antecedentes fiscais, fl. 20, foram os autos conclusos à instância prima, sendo distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que, após apreciação e análise, fls. 24 a 29, decidiu pela parcial procedência da autuação, com recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário no importe de R\$ 341.846,70, sendo R\$ 170.923,35 de ICMS e R\$ 170.923,35 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA  
CONFIGURADA EM PARTE.

A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, o sujeito passivo trouxe aos autos elementos probantes que fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

*Cientificada da decisão singular por meio de DTe em 5/1/2021, fl. 31, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.*

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000336/2018-47, lavrado em 10/4/2018, contra a empresa ANASTÁCIO HENRIQUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos.

O contribuinte não interpôs recurso voluntário, de forma que passo a analisar o recurso de ofício interposto pela julgadora monocrática.

Trata-se da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – apurado por meio do Levantamento Financeiro do exercício de 2015, demonstrativo às fls. 8 e 9, que constitui em técnica de auditoria, prevista no art. 643, §4º, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no parágrafo único do art. 646 do mesmo Regulamento, que também prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, seguindo os ditames da Lei nº 6.379/96, em seu art.3º, §§8º e 9º. Vejamos os dispositivos normativos sobre a matéria:

### LEI nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre  
(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º **A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

### RICMS/PB

**Art. 643.** No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a **qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso. (g. n.)

Dessa forma, caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, fica o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto, por contrariar os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

*In casu*, aplicada a técnica de Levantamento Financeiro no exercício auditado, a fiscalização constatou a ocorrência de desembolsos superiores às receitas declaradas pelo contribuinte, que resultou na apuração e lançamento do crédito tributário, em conformidade com a inicial.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que no exercício de 2015 o seu faturamento foi de R\$ 1.363.860,01, conforme suas declarações no PGDAS-D. Verificando que este valor era diverso do apresentado pela fiscalização no demonstrativo do Levantamento Financeiro, fl. 8, a diligente julgadora fiscal analisou e confrontou as

informações do PGDAS-D com os dados das GIM's levantados pela fiscalização, e verificou que o valor das vendas de mercadorias foi equivocadamente totalizado a menor, e que assiste razão ao contribuinte, pois, na realidade deve ser considerado o montante de R\$ 1.363.860,01, e as despesas foram corretamente lançadas no aludido Levantamento.

Assim, no Levantamento Financeiro do exercício de 2015 houve uma alteração no valor total das receitas na decisão preliminar, com a qual comungo, de R\$ 1.141.835,08 para R\$ 1.363.860,01, reduzindo a diferença tributável para R\$ 1.005.431,49 [R\$ 2.369.291,50 (despesas) - R\$ 1.363.860,01 (receitas)], que repercuti em um ICMS exigível de R\$ 170.923,35, equivalente a aplicação da alíquota de 17%, vigente à época do fato gerador.

Assim, ficou caracterizada as omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, havendo a subsunção dos fatos às normas legais infringidas, submetendo-se à penalidade esculpida no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Portanto, sem mais a tratar e diante das considerações supra, acompanho *in totum* a decisão preliminar.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000336/2018-47, lavrado em 10/4/2018, contra a empresa ANASTÁCIO HENRIQUES DA SILVA (CCICMS: 16.170.489-1), declarando devido o crédito tributário, no montante de R\$ R\$ 341.846,70 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 170.923,35 (cento e setenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no Parágrafo Único do art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 170.923,35 (cento e setenta mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 75.488,48 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 37.744,24 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de ICMS e R\$ 37.744,24 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2021.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

